



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722409/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IPI
Recorrente CENTRAL TELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRIGENTES. ATO COM INFRAÇÃO À LEI.

Na linha da consagrada jurisprudência nacional, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do dirigente com base no art. 135 do CTN, devendo essa ser excluída em relação à parcela do crédito tributário para a qual não restou demonstrada a conduta com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (STJ EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

É cabível a imposição de multa de ofício proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% na parcela do crédito tributário para a qual restou demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

Recurso Voluntário do devedor principal não conhecido

Recursos Voluntários dos devedores solidários providos em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário do devedor principal e dar provimento parcial aos recursos dos devedores solidários para excluir a responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário que não decorreu da reclassificação fiscal dos produtos no código 7308.9090. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1344/1365) em face do Acórdão DRJ/RPO nº 14-49.367, de 26/03/2014, exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP que julgou improcedente a impugnação.

Foi lavrado, em face da recorrente, auto de infração para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 155.157,84, em virtude da saída do seu estabelecimento de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento do imposto por erro de classificação fiscal e/ou alíquota; acrescido de multa proporcional e de multa pelo valor do IPI apurado, mas não lançado em razão da cobertura de crédito existente, totalizando R\$ 1.676.281,62, consolidado até 31/10/2012.

Foram arrolados como responsáveis solidários pela exigência fiscal os seguintes sócios: *Aristide da Silva, Ariany Carla Novaes, Laurete D'Avila, Carlos Francisco Novais Silva e Cristiany Nadir Novais Silva*. A responsabilização solidária foi efetuada, nos termos dos arts. 121, 124 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

O procedimento fiscal teve origem nas irregularidades constatadas no exame de 18 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's), os quais foram integralmente indeferidos. Diante da falta de destaque de IPI em grande parte das notas fiscais de saída emitidas a partir de novembro de 2006 e do aguardo da reescrituração da contabilidade e da entrega dos respectivos arquivos digitais, foi instaurada a ação fiscal para a análise do IPI nos períodos de novembro de 2006 a junho de 2008.

Além dos saldos devedores de IPI apurados nos meses de agosto/2007 e de fevereiro, março e junho de 2008; a fiscalização constatou, nos demais meses do intervalo fiscalizado, valor de IPI não destacado, mas que foi acobertado pelos créditos existentes no mesmo período; do que decorreu a exigência da multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, no percentual de 75% sobre o valor do imposto, com exceção da parcela relativa aos produtos com classificação fiscal 7308.9090, para a qual foi aplicado o percentual de 150% sobre o valor do imposto não destacado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 02/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 03/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A multa qualificada, com relação aos produtos com classificação fiscal 7308.9090, restou caracterizada à fiscalização com a demonstração do evidente intuito de fraude, em virtude da emissão de notas fiscais de saída com dados incorretos com o objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos. A fiscalizada era filiada à ABCEM – Associação Brasileira da Construção Metálica, que já tinha formulado consulta sobre a classificação fiscal do referido produto, que foi objeto da Solução de Consulta Coana nº 9, de 04/11/2003. Ainda assim, a partir de 08/11/2006, descreveu as “telhas de aço” como se fossem “chapas”, com a intenção deliberada de eximir-se da alíquota de 5% aplicável à classificação fiscal adequada para o produto (7308.9090).

Mediante o Acórdão nº 14-49.367, de 26/03/2014, a 2ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Correta a imputação de responsabilidade solidária a terceiras pessoas quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e as pessoas a quem se imputa a solidariedade passiva.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

Mediante petição conjunta da **contribuinte** e de dois responsáveis solidários, **Aristides da Silva e Laurete D'Ávila**, postada nos Correios em 09/10/2014, foram

apresentadas, nas fls. 1344/1366, as razões de defesa no Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), sintetizadas a seguir:

Multa de Ofício:

A multa com fundamento no art. 80 da Lei nº 4.502/64 seria endereçada à omissão ou ação dolosa do contribuinte de lançar o tributo ou, lançando-o, não o recolher. No caso, o auto de infração e a decisão recorrida não poderiam ocultar a inexistência de dolo na sua conduta. De outra parte, seria inafastável o direito de a recorrente ter suas declarações retificadas, antes do lançamento definitivo, nos termos do art. 147 do CTN. Haveria muitas dúvidas quanto à classificação dos produtos e alíquotas utilizadas, o que justificaria os erros cometidos pela recorrente e afastaria qualquer suspeição de dolo ou malícia no seu agir, de efetuar lançamento com intenção de sonegação ou omissão de dados. A sua conduta teria decorrido por conta da complexidade do lançamento do tributo e das normas legais, bem como pela demora na resposta da consulta realizada perante o órgão fiscal. Afinal, a apuração do débito teria vindo senão por retificação de ofício, que seria diferente do lançamento de ofício. A autoridade fiscal teria somente retificado os lançamentos já existentes. Assim, seria indevida a multa de 75%.

Multa de Ofício qualificada:

A tipificação qualificada da multa, por sonegação, conluio e fraude, não corresponderia com a conduta da recorrente. Na autuação criminal, a acusação seria uma “singeleza”, simplesmente transcreveria os artigos da Lei nº 8.137/90, sem relacioná-los à postura da recorrente. Ademais, a conduta anterior da recorrente teria sido de cuidado em aferir, junto à Solução de Consulta formulada pela ABCEM, o lançamento correto da contabilidade. A fiscalização não teria verificado, por não haver, subterfúgios, flagrantes de conduta de esconder qualquer documentação e tantos outros modos esquivos. Pelo contrário, teria atendido imediatamente todos os pedidos da fiscalização. A recorrente destacava o IPI sobre os produtos de classificação 7308.9090 com a alíquota de 5%, mas, a partir de 08/11/2000 [2006], passou a não destacar o IPI, atribuindo ao produto a classificação 7308.9010 (alíquota zero). A fiscalização teria citado a falta de apresentação de livros, muito embora a recorrente tivesse cumprido todos os pedidos de documentos, sem qualquer resistência, omissão ou má vontade. Portanto, não haveria exercício hermenêutico que pudesse tipificar a conduta da recorrente em qualquer dos ilícitos tributários previstos no Decreto nº 4.502/64.

Representação Fiscal para Fins Penais:

Não seria devida a representação fiscal para fins penais, eis que o procedimento administrativo não constituiria elemento que autorizasse o processamento da ação penal, ou de instauração civil como fosse penal, para apuração de sonegação fiscal. A referida representação teria sido imposta sem conduta típica da recorrente. Conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF, não se tipifica crime material contra ordem tributária antes do lançamento definitivo. A conduta de não atender o prazo concedido para apresentação de documentos de difícil contabilização e alcance, não poderia ser considerada como negação à vigência de procedibilidade da ação, a permitir a imputação do crime de sonegação fiscal. A determinação de sequestro de bens dita pela Auditora lesaria o art. 5º, LIV da Constituição Federal, mesmo porque a privação dos bens somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado pela via judicial. A acusação de fraude para multar seria aleatória. Não se trataria de fraude, mas de mero erro de interpretação da obrigação tributária, ou ainda, erro de procedimento e atraso de informações. O Fisco, que teria levado um vasto tempo para apresentar a resposta à consulta, não pode agora aplicar multa de todo o período e ainda

imputar um crime quando teria sido o próprio Fisco o responsável pela demora na correção dos dados. Pelo que se imporia o cancelamento da multa e do auto de infração pela inexigibilidade de conduta diversa.

Responsabilidade Solidária:

Os sócios Aristides e Laurete teriam sido incluídos no presente processo, sem que estes fossem partes legítimas para figurarem no pólo passivo com responsabilidade solidária pela dívida da empresa. Ocorre que, para a responsabilização, nos termos do art. 135, III do CTN, seria necessário que os sócios tivessem atuado com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o que não teria ocorrido no caso em apreço. Nesse sentido, transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a manifestação de que a falta de pagamento do tributo não caracteriza infração à lei para ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, com base no art. 135, III do CTN. A moderna doutrina não aceita a responsabilidade presumida dos sócios com dívidas da sociedade, pois há a separação entre a pessoa jurídica e a pessoas dos sócios. Nessa linha, também seria o preceito basilar de direito empresarial, de livre disposição dos bens, constantes no direito de propriedade, e do princípio da livre iniciativa, os quais fomentariam a economia nacional. Não havendo a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, não haveria como manter os sócios impugnantes como responsáveis, nem tampouco decretar a indisponibilidade de seus bens.

Ao final, requereu a recorrente o provimento do recurso voluntário para: a) afastar a incidência da multa de ofício e da multa de ofício qualificada; b) desconstituir a representação fiscal para fins penais; e c) afastar a responsabilidade solidária dos sócios da empresa.

Mediante juntada ao processo de Representação Fiscal para Fins Penais, de número 19515.722410/2012-85, foi apresentado outro Recurso Voluntário, postado nos Correios em 13/10/2014, em nome da contribuinte (CENTRAL TELHA) e dos outros três responsáveis solidários (CARLOS FRANCISCO NOVAIS DA SILVA, ARIANY CARLA NOVAIS SILVA e CRISTIANY CARLA NOVAIS SILVA), cuja cópia foi juntada ao presente processo nas fls. 1370/1392, o qual traz argumentações idênticas ao Recurso Voluntário das fls. 1344/1366, resumidas acima.

Mediante a Resolução nº 3402-000.715, de 11 de dezembro de 2014, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(...)

Consta no processo a comprovação da legitimidade dos signatários dos recursos para representar somente o recorrente Aristides da Silva (fl. 1304).

Razão pela qual entendo que os autos devam retornar à autoridade preparadora, para que esta promova ao devido saneamento na representação processual e, se for o caso, na ciência do Acórdão, antes da análise por este Conselho Administrativo dos requisitos de admissibilidade dos dois Recursos Voluntários.

*Nesse sentido, deve a Unidade de Controle do crédito tributário intimar a contribuinte **Central Telha Indústria e Comércio Ltda.** e os responsáveis solidários **Laurete D'Avila, Carlos Francisco Novais Silva, Ariany Carla Novaes e Cristiany Nadir Novais Silva** a apresentarem comprovação da legitimidade dos signatários dos correspondentes Recursos Voluntários para representá-los nestes atos, bem como a declaração de ratificação do correspondente Recurso já apresentado em todos os seus termos.*

Importante salientar que, embora a contribuinte Central Telha Indústria e Comércio Ltda. e a Sra. Laurete D'Avila não tenham sido regularmente cientificados do Acórdão, os seus comparecimentos aos autos, somente após o devido saneamento da representação processual, pode suprir a irregularidade, nos termos do art. 26, §5º da Lei nº 9.784/99. No entanto, não se logrando êxito ao devido saneamento deverá a Unidade de Controle realizar nova ciência do Acórdão de primeira instância da contribuinte e da Sra. Laurete D'Avila, concedendo-lhes o prazo legal para manifestação.

Assim, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para encaminhamento dos autos à Unidade preparadora para que promova aos saneamentos acima enumerados, devendo, após, retornarem a este Conselho para prosseguimento na análise dos requisitos de admissibilidade dos Recursos Voluntários.

(...)

Os autos retornaram da Unidade de Origem com os devidos saneamentos: (i) da ciência da decisão de primeira instância da contribuinte, a qual não se manifestou em face das intimações; (ii) da representação processual dos responsáveis solidários Laurete D'Avila, Carlos Francisco Novais Silva, Ariany Carla Novaes e Cristiany Nadir Novais Silva, os quais compareceram aos autos e ratificaram os termos dos recursos já apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Relatora

A contribuinte e todos os responsáveis solidários foram regularmente cientificados da decisão de primeira instância.

Não tendo a contribuinte CENTRAL TELHA comprovado a legitimidade do signatário do recurso para representá-la, não se toma conhecimento do recurso em relação a ela.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos em relação aos demais recorrentes, os responsáveis solidários: Aristides da Silva, Laurete D'Avila, Carlos Francisco Novais Silva, Ariany Carla Novaes e Cristiany Nadir Novais Silva.

Conforme já consignado no Acórdão de primeira instância, não foi questionado expressamente o lançamento do tributo na impugnação, mas somente da multa, tratando-se de matéria preclusa. Também no recurso voluntário nada foi suscitado sobre essa questão.

Passa-se a análise do mérito do recurso voluntário.

Multa de Ofício:

A multa com fundamento no art. 80 da Lei nº 4.502/64 não qualificada (no percentual de 75%) não exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando, para a sua imputação, que haja a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado, o que o recorrente não contesta. De forma que a eventual boa-fé alegada pela recorrente não lhe socorre neste caso.

A retificação das declarações pelo próprio sujeito passivo são admitidas antes da notificação do lançamento de ofício efetuado pelo fisco, nos termos do art. 147 do CTN, mas não se trata da hipótese dos autos, em que, o Fisco, dentro do prazo decadencial do tributo, em procedimento fiscal regular, verificou a apuração prévia do crédito tributário efetuada pelo contribuinte, exigindo o tributo (IPI) que deixou de ser recolhido e a multa que ora se discute.

É totalmente desprovida de sentido a alegação da recorrente de que a apuração do débito teria vindo por “retificação de ofício”, que seria diferente do lançamento de ofício.

O caso presente trata-se de lançamento de ofício, em caráter supletivo, previsto no art. 149 do CTN, decorrente da verificação da não regularidade da apuração prévia do crédito tributário pelo contribuinte, eis que o IPI é um tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), que se caracteriza pela determinação legal ao sujeito passivo para apurar previamente o montante do tributo devido e efetuar o pagamento correspondente, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Por certo, a complexidade da legislação tributária ou a eventual demora para resposta à consulta formulada pela contribuinte não lhe dão aval para deixar de recolher os tributos cabíveis e cumprir as obrigações acessórias, em conformidade com as normas tributárias aplicáveis.

Diante do exposto, entendo que não cabe qualquer reparo na decisão *a quo* que manteve a aplicação da multa não qualificada prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64.

Multa de Ofício qualificada:

A multa qualificada, relativa somente aos produtos com classificação fiscal 7308.9090, foi aplicada por intuito de fraude, em virtude da emissão de notas fiscais de saída com dados incorretos com o objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos.

Conforme definido no art. 72 da Lei nº 4.502/64, “Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características

essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”.

É matéria incontroversa nos autos que houve ação ou omissão da contribuinte tendente a reduzir o montante do IPI devido, restando analisar, em sede de recurso voluntário, se teria havido dolo na referida conduta, no sentido da vontade de querer o resultado.

Conforme apontado pela fiscalização, a contribuinte, dentro do período fiscalizado, até 07/11/2006, agia corretamente com relação ao produto “telhas de aço”, com a descrição e a classificação adequadas, efetuando o destaque com o correto valor do IPI nas notas fiscais de saída.

A fiscalizada era filiada à ABCEM – Associação Brasileira da Construção Metálica, que já tinha formulado consulta sobre a classificação fiscal do referido produto, que foi objeto da Solução de Consulta Coana nº 9, de 04/11/2003. A referida Solução de Consulta, desde a data da ciência da Associação consulente, produzia, portanto, efeitos também para a contribuinte. De forma que a recorrente tinha conhecimento, e nada contesta nesse ponto, da correta classificação fiscal para esses produtos.

No entanto, sem qualquer justificativa plausível, passou, a partir do dia 08/11/2006, a descrever as “telhas de aço” incorretamente como “chapas”, classificando-as na posição tarifária correspondente a “chapas” (7308.9010 – alíquota zero) e emitindo as notas fiscais de saída dos produtos com a falta de destaque do IPI e, portanto, eximindo-se da alíquota de 5% aplicável à classificação fiscal adequada para o produto (7308.9090).

Pelo que restou comprovado nos autos o dolo na conduta da contribuinte deliberada no sentido de reduzir ou suprimir o tributo, descrevendo e classificando o produto como se fosse outro, cuja alíquota era zero, o que não se confunde com mero erro na escrituração, restando configurada a fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, e, por consequência, a multa qualificada prevista no art. 80 dessa mesma Lei.

A eventual colaboração da contribuinte no atendimento às intimações no curso da ação fiscal ou a eventual demora na resposta do Fisco não alteram a situação relatada pela fiscalização de subsunção à tipificação da multa qualificada.

Representação Fiscal para Fins Penais:

Nos termos da legislação de regência, a Representação Fiscal para Fins Penais deve ser formalizada pelo servidor da Receita Federal do Brasil que identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária e outros crimes. Na hipótese de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/96, a referida Representação será encaminhada ao Ministério Público somente após a decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo.

Não obstante a Representação Fiscal para Fins Penais seja originária da mesma ação fiscal que originou a exigência tributária sob estudo e que deva, no caso de crime contra a ordem tributária, aguardar a decisão administrativa definitiva desta, não há qualquer previsão legal de julgamento do mérito da Representação Fiscal para Fins Penais por este Conselho Administrativo. Além do que, trata-se de peça de mera comunicação de fato ao Ministério Público, que é o órgão competente para verificar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria de crime suficientes para a deflagração da persecução penal.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 28: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais".

Responsabilidade Solidária:

Nesta questão, alega a recorrente, em síntese, que, para a responsabilização, nos termos do art. 135, III do CTN, seria necessário que os sócios tivessem atuado com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o que não teria ocorrido no caso concreto. A mera falta de pagamento do tributo não caracterizaria infração à lei para ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, com base no art. 135, III do CTN.

Na decisão de primeira instância, a justificativa para a manutenção da responsabilidade solidária foi no sentido de que os responsáveis tinham poder de decisão, conforme cláusula quinta do contrato social da contribuinte, além do que, relativamente ao art. 135 do CTN, “restou neste julgamento que a administração da empresa realizou atos ilegais, os quais se materializaram, como já visto, nas razões que fundamentaram a multa qualificada”.

Nesse aspecto, entendo como acertada a decisão *a quo* com relação à parte do crédito tributário, aquela decorrente da reclassificação fiscal dos produtos no código 7308.9090, que ensejou a aplicação da multa qualificada por fraude, em virtude da emissão de notas fiscais de saída com dados incorretos (descrições, classificação e alíquotas), quando tinha conhecimento da classificação fiscal adequada para o produto, com o objetivo deliberado de eximir-se do pagamento dos tributos.

Nos atos que ensejaram a aplicação da multa qualificada, não há como negar que foram atos contrários à lei em face da fraude perpetrada, prevista no art. 72 da Lei nº 4502/64, caracterizada por atos dolosos tendentes a ocultar os fatos geradores tributários ou a modificar suas características.

Nos demais atos, que não ensejaram a aplicação da multa qualificada, para os quais a fiscalização não comprovou que os sócios administradores tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, entendo que a responsabilidade solidária deve ser excluída.

A jurisprudência nacional já se debruçou sobre a questão, sendo importante destacar, a esse respeito, a existência de precedente específico do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, sob a sistemática própria dos chamados “Recursos Repetitivos” (Art. 543-C do CPC), assim então já se pronunciou:

Processo REsp 1101728 / SP RECURSO

ESPECIAL 2008/02440246

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador S1 PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 11/03/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009

Ementa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 03/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

(...)

Nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 (DOU de 10 de junho de 2015), a aplicação do entendimento acima do STJ, contida em precedente sob a sistemática “Recursos Repetitivos” (Art. 543-C do CPC), torna-se obrigatória no presente julgamento.

No caso dos autos, a não ser nos atos que ensejaram a aplicação da multa qualificada (reclassificação fiscal no código 7308.9090), a responsabilidade solidária apontada na autuação decorreu exclusivamente do poder de gerência dos sócios administradores, conforme composição da sociedade no período de novembro/2003 a janeiro/2009, e da falta de recolhimento do tributo, não restando caracterizada a conduta com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, que autorizaria a responsabilidade dos dirigentes da pessoa jurídica, em conformidade com o entendimento acima do STJ sobre o art. 135, inciso III do CTN.

Assim, entendo que a responsabilidade solidária de *Aristide da Silva, Ariany Carla Novaes, Laurete D'Avila, Carlos Francisco Novais Silva e Cristiany Nadir Novais Silva* deve ser excluída somente em relação aos atos que não ensejaram a aplicação da multa qualificada, facilmente identificáveis no auto de infração em relação à exigência tributária (tributos e multas) que não decorreram da reclassificação fiscal no código 7308.9090.

Assim, diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário da contribuinte (devedora principal) e de DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos voluntários dos devedores solidários, para excluir a responsabilidade solidária de todos os sócios administradores arrolados no auto de infração somente na parcela do crédito tributário que não decorreu da reclassificação fiscal dos produtos no código 7308.9090, devendo a responsabilidade solidária ser mantida em relação a outra parte do crédito tributário, decorrente dessa reclassificação fiscal, que ensejou a aplicação da multa qualificada.

É como voto.

[Assinatura Digital]

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora